

**Processo n.º 8/2016.**

**Recurso jurisdicional em matéria cível.**

Recorrente: A.

Recorridos: Condóminos do Edifício B.

**Assunto: Falta de impugnação da questão objecto de decisão, em recurso.**

Data do Acórdão: 13 de Abril de 2016.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

#### SUMÁRIO

Se o recorrente, no recurso para o Tribunal de Última Instância (TUI), não impugna o conteúdo do acórdão recorrido do Tribunal de Segunda Instância, que não apreciou o mérito do recurso para este Tribunal, limitando-se o recorrente a discutir o mérito da decisão de 1.ª Instância, o recurso para o TUI improcede sem mais.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO  
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

**I – Relatório**

A intentou acção declarativa contra a **Assembleia Geral do Condomínio do Edifício B**, pedindo a anulação de deliberações tomadas por aquele órgão.

Não tendo sido possível citar a ré, o Ex.<sup>mo</sup> Juiz reapreciou a questão da legitimidade passiva nas acções visando a impugnação de deliberações das assembleias de condóminos, concluindo que ela reside nos próprios condóminos, embora representados pelo administrador e rejeitou a petição.

Veio, então, o autor apresentar nova petição, invocando o disposto no artigo 396.º do Código de Processo Civil, propondo a acção contra alguns proprietários de fracções do mencionado prédio, mas não identificando muitos.

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz proferiu despacho onde notificou o autor para apresentar nova petição com identificação completa dos réus, dizendo que se isso não fosse cumprido seria rejeitada a petição, com fundamento no disposto no artigo 160.º do Código de Processo Civil, aplicável por analogia.

Recorreu o autor deste despacho para o **Tribunal de Segunda Instância** (TSI) que, por Acórdão de 19 de Novembro de 2015, não admitiu o recurso.

Para tanto, entendeu que, nos termos do artigo 397.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, não cabe recurso do despacho de aperfeiçoamento, por este ter natureza provisória. Se o autor sanar a petição, a acção prosseguirá. Se não, o juiz decidirá em conformidade, (eventualmente indeferindo a petição ou absolvendo os réus da instância), só cabendo recurso desse eventual despacho.

Recorre, agora, para este **Tribunal de Última Instância** (TUI) o autor, alegando que o juiz de 1.ª instância decidiu mal, pelo que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 8.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

## **II – O Direito**

Manifestamente, o autor não entendeu o conteúdo do acórdão recorrido. Ou se entendeu age (alega) como se não o tivesse entendido.

O acórdão recorrido não se pronunciou sobre o mérito do despacho do Ex.<sup>mo</sup> Juiz. O que disse é que tal despacho não é recorrível por ser um despacho provisório, não um despacho definitivo, sendo que este há-de ser proferido, depois da reacção do autor a tal despacho provisório: acatá-lo ou não. Se tal eventual despacho definitivo for desfavorável

ao recorrente, poderá então este dele recorrer.

Ora, o recorrente na sua alegação não discute esta questão, o único objecto de apreciação pelo acórdão recorrido, limitando-se a dizer porque é que o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Juiz de 1.<sup>a</sup> Instância violou a lei.

Dado que, em boa verdade, o recorrente não impugna a substância do acórdão recorrido, não tem este Tribunal sequer de apreciar o que foi decidido, limitando-nos a julgar improcedente o recurso.

### **III – Decisão**

Face ao expendido, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelo autor.

Macau, 13 de Abril de 2016.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai